



<i>PARECER Nº 311/2013 - MPC</i>	
PROCESSO Nº.	1070/2011
ASSUNTO	Registro de Atos de Admissão de Pessoal
ÓRGÃO	Ministério Público do Estado de Roraima - MPE/RR
RESPONSÁVEL	Fábio Basto Stica
RELATOR	Conselheiro Reinaldo Neves Fernandes

EMENTA - REGISTRO DE ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. FORMALIDADES PREENCHIDAS. LEGALIDADE DOS ATOS. ESTANDO O ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL REVESTIDO DOS REQUISITOS LEGAIS, A APRECIÇÃO SERÁ PELO SEU REGISTRO. INTELIGÊNCIA DO ART. 42, INC. I DA LC 006/94 E ALTERAÇÕES POSTERIORES.

I – RELATÓRIO

Tratam os autos em apreço, sobre o exame de legalidade e registro do Ato de Admissão e Termo de Posse dos candidatos: **Clóvis Hoshiro Kuroki**, aprovado para o cargo de **Telefonista/Recepcionista**, código MPE/NM-1, do Ministério Público do Estado de Roraima, por meio do III Concurso Público para provimento de vagas de Nível Médio e fundamental incompleto, regido pelo Edital n.º001/2008, publicado no DOE de 25/03/2008, homologado pela Edital 012-MPE/RR-Administrativo, publicado no DOE Nº 930, de 22/10/2008.

A instrução processual encontra-se toda descrita às fls. 51/54 do Relatório de Inspeção em Atos de Pessoal nº 113/2013/DEFAP e no Parecer Conclusivo nº 127/2013-DIFIP, respectivamente, da qual este Parquet de Contas coaduna, tendo em vista que a documentação apresentada atende as exigências contidas na legislação.

Concluída a instrução processual, os autos foram encaminhados ao Ministério



Público de Contas para a necessária e conclusiva manifestação, referente à ordem jurídica processual.

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente há de se ressaltar que o presente processo encontra-se plenamente regular sob o ponto de vista jurídico processual, já que observou todo o trâmite estabelecido pela Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima – LOTCE/RR e Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Roraima – RITCE/RR.

Consoante ao dispositivo legal, instituído na nossa Carta Magna, em seu art. 71, inciso III, dando competência ao Tribunal de Contas da União de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, bem como, artigos 14 e 42, inciso I do RITCE/RR e LOTCE/RR, respectivamente.

A Equipe Técnica, após desenvolver suas atividades, analisando a documentação apresentada pelo Responsável e demais informações contidas nos autos, opinou, através do Relatório de Inspeção nº. 113/DEFAP/2013, proferindo na sua conclusão pela concessão do Registro de Admissão dos servidores supracitados, para cargo de **Telefonista/Recepcionista**.

Esse *Parquet* compartilha do posicionamento da análise técnica efetivada pela Auditoria, exposta em seus Relatório de Inspeção nº.112/DEFAP/2013 ratificado pelo



Parecer Conclusivo nº 127/2013 – DIFIP, conclui-se pela legalidade nos atos de admissão e posse, constante nos autos.

Por todo o exposto, da análise da “conclusão” apontada no Parecer Conclusivo nº 127/2013 – DIFIP, não há dúvida quanto à presença dos requisitos necessários para seu registro, merecendo ser aceito nos anais da administração os registros dos atos de admissão dos servidores em tela, visto que os mesmos teriam cumprido os pré-requisitos para investidura no serviço público.

III – CONCLUSÃO

EX POSITIS, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este *Parquet* de Contas emite o Parecer pelo registro dos atos de admissão e posse do servidor: **Clóvis Hoshiro Kuroki**, aprovado para o cargo de **Telefonista/Recepcionista**, código MPE/NM-1, do Ministério Público do Estado de Roraima, com base na Constituição Federal, Constituição Estadual, LC nº 053/2001 e suas alterações, Lei nº 507/2005 e suas alterações e IN nº 004/2004-TCE/RR, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima – LOTCE/RR e Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Roraima – RITCE/RR, nos termos das normas para que produza seus legais efeitos.

É o parecer

Boa Vista-RR, 08 de julho de 2013

Paulo Sérgio Oliveira de Sousa
Procurador de Contas